



Número: **1024347-13.2019.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **07/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **ABONO DE PERMANÊNCIA, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))			
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20819 847	11/06/2019 14:23	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Cautelar Incidental proposta pelo **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, na ação comum proposta contra o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO - SINTEP**, objetivando a penhora de 30% (trinta por cento) das receitas mensais do Sindicato, a fim de garantir futura indenização.

O Autor narra que ingressou com Ação de Indenização por Danos Materiais contra o Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso – SINTEP/MT, visando a condenação pelos prejuízos sofridos com a ilegal greve deflagrada pela categoria dos professores da rede pública estadual de ensino, relativos aos custos extras com o transporte escolar, necessários para o cumprimento da reposição da carga horária do período da paralisação.

Aduz que será imprescindível realizar a reposição das aulas aos alunos da rede pública estadual de ensino, o que inevitavelmente gerará um dispêndio extra de dinheiro público com o transporte escolar.

Assevera que as Prefeituras Municipais executam o serviço de transporte escolar dos estudantes da rede pública estadual de ensino, residentes na zona rural de cada município, mediante convênio celebrado com o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, por meio da complementação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE.

Consigna que a Secretaria de Estado de Educação desembolsa por dia letivo o montante de R\$ 595.999,22 (quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), quantia essa que será igualmente desembolsada para cada dia de reposição, considerando que as rotas estão sendo cumpridas normalmente pelos municípios, posto que a rede pública municipal de ensino não se encontra paralisada.



Conta que, em decorrência da greve dos profissionais da educação, deflagrada pelo SINTEP no último dia 27/05/2019, as Prefeituras Municipais já começaram as cobranças dos custos adicionais com o transporte escolar dos dias excedentes ao calendário escolar municipal, necessários para o cumprimento da reposição da carga horária do período da paralisação, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96) impõe o cumprimento de carga horária anual de 800 (oitocentas) horas/aulas em 200 (duzentos) dias letivos.

Por fim, conclui que, como o Sindicato Réu não possui patrimônio suficiente para garantir a futura indenização dos prejuízos que serão suportados pelo Estado de Mato Grosso, é indispensável e necessário garantir o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com a inicial vieram os documentos anexos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A tutela cautelar requerida antecedente, benefício previsto no artigo 305 do NCPD, possui caráter excepcional e sua concessão está condicionada à efetiva demonstração nos autos dos pressupostos essenciais à sua concessão.

Em princípio devem-se demonstrar elementos que evidenciem o direito ameaçado, cumulativamente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Isto posto, imperioso consignar prefacialmente que o objeto da demanda não se estreita ao controle de legalidade da greve deflagrada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso – SINTEP/MT, cuja competência não é deste Juízo singular, mas tão e somente apreciar acerca dos possíveis danos materiais que serão suportados pelo Autor inerentes à reposição das aulas aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Nesta esteira, emerge dos autos que, em 22/05/2019, o Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso – SINTEP/MT enviou ao Estado de Mato Grosso o Ofício n. 197/2019/SGER/SINTEP-MT, notificando quanto à aprovação, em Assembleia Geral, da greve geral por tempo indeterminado, em razão da discordância da categoria com as políticas do governo estadual, dentre outras situações.

Na mesma data, 22/05/2019, o Autor recebeu a Notificação Recomendatória n. 001/2019, de lavra do Ministério Público de Mato Grosso, recomendando ao chefe do Executivo



Estadual e aos seus secretários que adotassem medidas necessárias para, em suma, se absterem de majorar gastos com pessoal, mantendo-se dentro dos padrões e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo giro, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução de Consulta n. 19/2018, determinou que, no exercício de 2019, o Autor não promova o aumento de despesas com pessoal.

Não bastassem tais informações, é de conhecimento público a frágil situação financeira que o Estado de Mato Grosso atravessa, inclusive com declaração de calamidade financeira.

Pois bem. Superado o contexto fático, importante destacar que as Prefeituras Municipais executam o serviço de transporte escolar dos estudantes da rede pública estadual de ensino, residentes na zona rural de cada município, mediante convênio celebrado com o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, por meio da complementação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE.

E que, em decorrência da greve dos profissionais da educação, deflagrada pelo SINTEP, as Prefeituras Municipais já começaram as cobranças dos custos adicionais com o transporte escolar dos dias excedentes ao calendário escolar municipal, necessários para o cumprimento da reposição da carga horária do período da paralisação, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96) impõe o cumprimento de carga horária anual de 800 (oitocentas) horas/aulas em 200 (duzentos) dias letivos.

Assim, considerando a execução continuada dos contratos celebrados pelo Estado de Mato Grosso concernentes à educação, cristalina se torna a imprescindibilidade de novos dispêndios financeiros para o cumprimento da carga horária anual (Lei Federal nº 9.394/96) aos alunos do ensino público, diante da paralisação dos trabalhadores do ensino público.

E sendo os gastos adicionais (reposição das aulas) decorrentes da paralisação dos trabalhadores do ensino público, aflora acerca da responsabilidade pelos atos praticados no curso da greve - Lei n. 7.783/89 -, na qual, *in casu*, converge ao SINTEP/MT, como entidade representativa dos servidores grevistas, orientando e organizando as condutas durante a greve.

Ocorre que, o SINTEP/MT não dispõe de recursos financeiros suficientes para a cobertura total dos possíveis futuros danos causados aos cofres públicos, razão pela qual demonstra-se razoável a constrição mensal das suas receitas, já que oportuniza a manutenção do Sindicato e garante parcela de possível reparação ao Autor.

De outro giro, não constato grandes prejuízos ao SINTEP/MT, já que os valores permanecerão vinculados ao processo que, ao final, poderão retornar ao próprio Sindicato, caso saia vencedor na ação.



E corroborando à possibilidade de constrição de receita do Sindicato, destaco a jurisprudência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DAS RECEITAS DO SINDICATO OBRIGADO. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE LIMITE QUE POSSIBILITE O FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE DEVEDORA. VEDAÇÃO DE PATAMAR ÍNFIMO. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DETERMINADO NA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO DE PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE PRECARIIDADE FINANCEIRA. DEFERIMENTO PARA O PROCESSAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

1. Faz jus aos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical que comprova a precariedade de sua situação financeira.

2. É possível a constrição de receita auferida por associação sindical, em razão de obrigação da qual é devedora, a ser fixada em percentual que não comprometa a manutenção e o exercício de suas atividades, o qual, no caso concreto, deve ser estabelecido em 20% (vinte por cento).

3. Modificação da decisão recorrida. Provimento parcial do Agravo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000595-85.2017.8.01.0000, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desª Relatora e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 07 de julho de 2017. (Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000595-85.2017.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 07/07/2017; Data de registro: 11/07/2017)

Por fim, o Código de Processo Civil transmite ao juiz a possibilidade de este se utilizar das medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória, cuja a constrição da receita do mencionado Sindicato se enquadra perfeitamente dentre as providências autorizadas pelo instituto processual.

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.”

Desta maneira, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL** postulada para determinar a constrição de 30% (trinta por cento) **DAS RECEITAS DO SINDICATO RÉU (CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E MENSALIDADES ASSOCIATIVAS)** do Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso – SINTEP/MT, cuja quantia deverá ser depositada pelo Autor em conta judicial.

Expeça-se mandado.

Realizado o depósito, expeça-se ofício à Conta Única para rastreo e vinculação.

Cite-se o Requerido para, no prazo legal, contestar.

Intimem-se.



Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 11 de junho de 2019.

MARCIO A. GUEDES

Juiz de Direito da 2ª Vara

Especializada da Fazenda Pública

